

DECISÃO N° 1723342, DE 5 DE JANEIRO DE 2022

Processo nº 25759.505922/2014-19

AI5 nº 0705319143 - PA/CONGONHAS -SP

Autuada: GLOBALBEV BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.

A empresa **GLOBALBEV BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA** foi autuada em 26 de agosto de 2014 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o item J, seção IX do XXXIX da Resolução RDC nº 81, de 2008. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXXI e XXXIV, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Importação de alimentos realizada pela Trop Comércio Exterior Ltda por conta e ordem para Globalbev Bebidas e Alimentos Ltda pelo LI 14/1760372-5, indeferido em 17/07/2014, por não cumprir exigência solicitada de apresentar licença de funcionamento para a atividade de importar alimentos, emitido pela Secretaria de Saúde do Estado, Município ou Distrito Federal. Os produtos constante no LI (salgadinhos), BL HBL001935, invoice 23992, DTA 14/0178777-8 foram interditados , de acordo com o termo de interdição 83/14, por descumprimento de: Importar alimento sem possuir licença de funcionamento.

[...]

Notificada da autuação em 15 de setembro de 2014 (fls. 02/03), a Autuada apresentou sua defesa em 30 de setembro de 2014 (fls. 81/162). Alega que contratou a sociedade importadora Trop Comércio Exterior Ltda para realizar a importação das mercadorias constantes do Bill of Lading (BL) nº HBL00191935, efetuando o registro no sistema de importação da Receita Federal no dia 16 de maio de 2014. Posteriormente, em 23 de junho de 2014, a Anvisa impôs algumas exigências para o deferimento do processo de licenciamento, dentre elas, apresentar licença de funcionamento válida para 2014, emitido pela secretaria da saúde do Estado ou Município, uma vez que o documento apresentado não foi acatado por tratar de sede da licença do Distrito Federal.

Nesse sentido, frisa que o Distrito Federal não fornece

licença às empresas localizadas no DF, como é o caso da impugnante, mas apenas Licença de Funcionamento, a qual equivale ao Alvará Sanitário. Contudo, o art. 39, alínea J, da Resolução RDC nº 81, de 2008, esboça que a Licença de Funcionamento, Alvará ou documento correspondente pertinente para a atividade realizada (importar, armazenar, etc) no produto no território nacional, deve ser emitido pela autoridade sanitária competente do Estado, Município ou do Distrito Federal.

Assim, a Licença de Funcionamento no Distrito Federal, emitido pela Subsecretaria de Vigilância à Saúde do DF, atestam claramente satisfatórias às situações sanitárias e legais. Porém, tal fato não teria sido aceito pela Agência. Diante disso, os fatos narrados no auto não se enquadram nas normas descritas como violadas. Desse modo, requer a declaração de nulidade do processo sanitário.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 05 de outubro de 2021 pelo arquivamento do AIS, argumentando que o auto de infração e defesa foram arquivados juntamente ao Processo de LI, como se já tivesse sido encerrado. Por esse motivo, o processo não teve prosseguimento desde seu arquivamento errôneo - o que culminou na prescrição punitiva.

De fato, assiste razão à área autuante, uma vez que ocorreu a prescrição punitiva, conforme descrito no art. 1º, *caput*, da Lei nº 9.873, de 1999.

Compulsando os autos, verifico que transcorreram mais de 5 (cinco) anos entre a data da Defesa, em 30/09/2014 (fls. 81/162), até a data do Despacho nº 231/2021/SEI/CRPAF-SP/GGPAF/DIRE5 da área PVPAF- SÃO PAULO, em 05/10/2021 (fls. 163), sem que houvesse, entre eles, qualquer ato capaz de interromper a prescrição da pretensão punitiva.

É de se ressaltar que os atos processuais praticados entre os atos mencionados não se enquadram entre os descritos no art. 2º da referida Lei nº 9.873, de 1999, motivo pelo qual é forçoso reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Diante do exposto, com fundamento no *caput* do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999, e no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência

à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

PEDRO HENRIQUE ALVES DE LIMA

Estagiário de Direito

Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA

RAIANNE LIBERAL COUTINHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Raianne Liberal Coutinho, Assistente**, em 05/01/2022, às 15:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Bianca Zimon Giacomini Ribeiro, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 07/01/2022, às 13:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1723342** e o código CRC **0876BDAA**.